



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 80^a ZONA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600533-75.2020.6.10.0080 / 080^a ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANILSON DOS SANTOS COELHO PREFEITO, JANILSON DOS SANTOS COELHO, ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS DE SOUZA VICE-PREFEITO, ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA - MA16047

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA - MA16047

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) **JANILSON DOS SANTOS COELHO**, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de **PREFEITO** do município de Presidente Médici/MA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

Por meio de petição, o prestador apresentou prestação de contas retificadora, bem como juntou documentos e apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas pela equipe técnica.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, por violação ao artigo 21º, 1ºº, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça

Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Após manifestação do prestador de contas, constato a ocorrência de uma irregularidade, qual seja: recebimento de recursos de origem não identificada (item 1.2, do Parecer Técnico Conclusivo - ID 75692284).

A unidade técnica da Justiça Eleitoral identificou a realização de doação financeira recebida, supostamente, de recursos próprios e de pessoa física, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, através de depósito em espécie na conta bancária de campanha do candidato.

Em sua manifestação (ID nº 74605030), o prestador ratifica que as doações, apontadas no item 1.2 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 75692284), foram realizadas contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas ressalta que a doação, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é proveniente da venda de gados de sua propriedade e que a operação bancária não foi realizada por meio de transferência eletrônica, devido o atendente bancário não ter procedido conforme solicitado pelo prestador de contas em questão. Quanto à doação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizada por João Coelho S. Filho, foi alegado que o doador não dispunha de limite de transferência bancária igual ou superior ao valor doado e, por isso, foi realizado um saque do referido valor doado e, em seguida, o depósito em espécie para conta do candidato.

Junto com a manifestação, foram apresentados o contrato de compra e venda da mencionada venda de gados do candidato (ID 74605037) e um, suposto comprovante de saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante na página 6, do documento de ID 74605034.

Ocorre que as doações recebidas, mesmo oriundas de recursos próprios, devem obedecer às formalidades impostas pela legislação. O artigo 21, I, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 é claro ao determinar que as doações somente poderão ser realizadas através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal, além da cogente identificação do doador pelo CPF, *in verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (grifos nossos)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento. (grifos nossos)

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

De acordo com o § 1º, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. O § 5º, por sua vez, deixa a cargo do juízo a análise do impacto sobre a regularidade das contas da violação ao disposto no art. 21. O objetivo da norma é garantir maior transparência às contas, dado que a transferência eletrônica ou o cheque cruzado e nominal permitem uma fiscalização mais precisa por parte da Justiça Eleitoral na análise da movimentação financeira. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602017-39.2018.6.21.0000 - Porto Alegre-RIO GRANDE DO SUL RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO SENADOR, CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CECCACCI - RS070664 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SENADOR E SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. **DOAÇÃO FINANCEIRA EFETUADA ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR.** OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AOTESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. 1. Doações financeiras, mediante depósitos sucessivos em dinheiro, realizadas pelos mesmos doadores, nas mesmas datas, cuja soma ultrapassa o limite legal para depósitos em espécie previsto no arts. 22, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. As contribuições financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, com a obrigatória identificação do primeiro. Eventuais doações sucessivas, realizadas por um mesmo doador, em uma mesma data, devem ser somadas para fins de aferição do limite regulamentar.

Posicionamento firme do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o depósito, mesmo no caso de ser identificado, é meio incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória do ato. A ausência de comprovação segura do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, cujo valor correspondente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17. 2. Omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), em dissonância com o disposto no art. 56, inc. I, alínea g, da Resolução TSE n. 23.553/17. Apesar do alegado equívoco na emissão da nota fiscal, não houve o cancelamento da mesma, circunstância que caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, devido à impossibilidade de confirmação da origem da quantia empregada para seu adimplemento, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. Não comprovada a utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Os apontamentos feitos pelo órgão técnico referem-se à aquisição de bens permanentes, pagamento de alugueis e diferença entre as despesas e a movimentação bancária, todos referentes à utilização da referida verba pública. A indevida utilização de recursos do FEFC impõe o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17 4. Desaprovação. (grifo nosso).

Logo, trata-se de irregularidade grave e insanável que impede a correta aferição da origem do recurso, comprometendo a lisura das contas eleitorais e ensejando sua desaprovação, com consequente devolução do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Por fim, da análise técnica empreendida pelo Cartório Eleitoral, restaram, ainda, indícios de irregularidade (item 2.2 - Parecer Conclusivo ID 75692284) que, por si só, não teriam o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.

Ressalte-se que indícios de irregularidades constatados pelo sistema, mediante cruzamento de dados, devem ser apurados na forma do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não tendo o condão de interferir na análise e julgamento da prestação de contas enquanto não concluída sua apuração, a qual, conforme o referido art. 91, está a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela remessa dos indícios apontados no Parecer Conclusivo (ID 75692284) ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **JANILSON DOS SANTOS COELHO**, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de **PREFEITO** do município de Presidente Médici, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do § 2º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.607/19. Incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o dito valor desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Oficie-se o Ministério Público Federal sobre os indícios de irregularidade apontados no item 2.2 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 75692284), para tomada, caso entenda necessário, das medidas cabíveis.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, via PJe, para ciência e para os fins previstos no artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, **registre-se** o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO e anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação).

Em seguida, **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Santa Luzia do Paruá – MA, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 80ª ZE/MA